



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000896/91-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.959 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria PIS - Dedução
Recorrente SCI CONSULTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1986

PIS-DEDUÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de PIS-dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada a recolher IRPJ e PIS – dedução (5% do IRPJ), relativos ao período-base de 1985, por glosas de diversas despesas, conforme discrimina em sua impugnação – fls. 06 a 23.

A exigência de IRPJ foi formalizada no processo administrativo nº 13706.000894/91-61, enquanto a relativa ao PIS – dedução foi formalizada neste processo – fls. 01 a 04.

Impugnado o Auto de Infração de IRPJ, a contribuinte requereu a apensação deste àquele processo, visto a flagrante decorrência do presente em relação ao principal, juntando cópia da impugnação oferecida no processo matriz.

A decisão proferida pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE no processo principal – nº 9.149/04 – serviu de suporte para a decisão exarada neste processo de fls. 28 e ss.

Assim restou decidido no Acórdão nº 9.151/04:

“Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo o crédito tributário para o valor principal de Cr\$ 157.692,12, em face da exclusão da TRD, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios, na forma da legislação aplicável.”

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso de fls. 41 e ss reiterando os argumentos da exordial, atacando a autuação para a exigência de IRPJ e reflexivamente do PIS-dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Pesquisada a sorte do processo matriz, 13706.000894/91-61, constata-se que o litígio foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 25 de junho de 2008.

Em se tratando de autuação reflexa, no caso PIS – dedução calculado no percentual de 5% do valor do IRPJ apurado, exigido juntamente com este, a solução deste litígio deve seguir a mesma sorte daquele.

O Acórdão nº 103-23.493, anexado às fls. 99 a 111 deste processo, assim deliberou:

“GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE -Sujeitam-se a limite de dedutibilidade as gratificações pagas a empregados quando restar comprovado que não integravam os respectivos salários, nos termos da legislação trabalhista.

PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA. DEDUTIBILIDADE - As despesas com participações nos lucros das empresas somente podem ser integralmente deduzidas quando atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos os que se encontrem

na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas;

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. COMISSÕES SOBRE VENDAS. DEDUTIBILIDADE - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões sobre venda não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais quando não comprovada a efetiva prestação de serviços na intermediação das vendas.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. EFETIVIDADE - Para que uma despesa seja dedutível, é necessário que seja normal, usual e necessária à atividade da empresa e que haja prova efetiva de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCI CONSULTORES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

A turma julgadora entendeu que a recorrente não apresentou nenhuma prova ou fato novo que tivesse o condão de reformar o acórdão de primeira instância, atacado, abordando cada argumento contestatório apresentado pela recorrente.

Desta forma, considerando de todo acertado o acórdão prolatado no processo principal de exigência de IRPJ, pelos mesmos fundamentos, e em razão da íntima relação entre um processo e outro, voto em negar provimento ao recurso.

A unidade de jurisdição na execução deste acórdão deve observar que na decisão prolatada em primeira instância houve redução do crédito tributário inicialmente exigido.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora